



A C O R D ã O

(Ac SBDI1-3 064/96)
RB/CMCS/rm

PROFESSOR - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO
A teor do artigo 320, paragrafo primeiro, da CLT, o repouso semanal remunerado não esta incluído no salario do professor, ja que nele estão computadas tão somente as horas-aula efetivamente proferidas durante as quatro semanas e meia que globalizam o mes trabalhado
Embargos connecidos e desprovidos

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista n° TST-E-RR-104 779/94 3, em que e Embargante **ESTADO DO PARANA** e Embargada **LUCI NEIVA PIZZAIA ARRABACA**

A Eg 1ª Turma, deste Colegiado, pelo acórdão de fls 203/206, negou provimento ao Recurso de revista Patronal, ao fundamento sintetizado na ementa, verbis "**O numero de aulas semanais servira de base para a fixação do ganho mensal do professor Considerando-se que o mês tera quatro semanas e meia, conforme expresso no paragrafo 1º, do artigo 320, da CLT, o professor recebera mensalmente o resultado do ganho semanal multiplicado por quatro vezes e meia, não estando incluído nesse calculo os repousois semanais remunerados, pois a regra do paragrafo 1º, do artigo 7º, da Lei n° 605/49, não e aplicavel ao professor Assim, o professor tem direito a receber o equivalente a cinco semanas, com inclusão dos repousois semanais**"

Inconformado, o Estado do Parana manifesta Recurso de Embargos, pelas razões de fls 210/213, sob a alegação de que a decisão turmaria divergiu de outros julgados que colaciona para cotejo

O recurso foi admitido pelo despacho de fls 215, não merecendo razões de impugnação, tendo o Ministerio Publico do Trabalho, as fls 219/221, opinado pelo desprovimento do Apelo

E o relatorio



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC N° TST-E-RR-104 779/94 3

V O T O

I - PROFESSOR - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

a) DO CONHECIMENTO

Os julgados elencados as fls 211/213, ensejam o conhecimento do Recurso

CONHEÇO, por divergência jurisprudencial

b) DO MERITO

A teor do artigo 320, § 1º, da CLT, o repouso semanal remunerado não está incluído no salário do professor, já que nele estão computadas tão somente as horas-aula efetivamente proferidas durante as quatro semanas e meia que globalizam o mês trabalhado

Neste mesmo sentido há decisões de Turmas deste C TST. Como exemplo, cito as seguintes RR-128 649/94, Ac 3ª T 5 684/96, DJ de 07 08 96, RR-130 980/94, Ac 4ª T 4 098/96, DJ de 12 06 96, RR-120 403/94, Ac 1ª T 2 326/96, DJ de 21 06 96, etc

NEGO PROVIMENTO

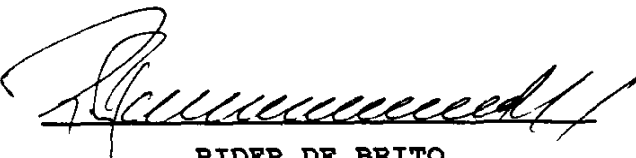
ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento

Brasília, 25 de novembro de 1996

WAGNER PIMENTA

VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA



RIDER DE BRITO
RELATOR

Ciente

GUILHERME MASTRICHI BASSO
SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO

Tribunal Superior do Trabalho
SBDH
PUBLICADO NO DJU
19 DEZ 1998

Borges